

**Assunto:** Evolução dos Segmentos Especiais de Listagem – Propostas de Alterações no Regulamento do Novo Mercado

Ilustríssima Senhora Diretora,

O Banco do Brasil S.A., em atenção ao edital de audiência pública de evolução dos segmentos especiais de listagem vem, respeitosamente, apresentar considerações com relação às propostas de alteração no Regulamento do Novo Mercado.

2. Destacamos que, na análise realizada foram consideradas as melhores práticas de governança corporativa bem como o estabelecido na Lei 13.303/2016 de 30.06.2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, inclusive sociedades de economia mista.

3. A tabela abaixo contém as sugestões do Banco do Brasil e as respectivas justificativas com relação ao tema em epígrafe.

Texto da Proposta de Regulamento	Alteração proposta pelo Banco do Brasil	Justificativas
<b>Art. 15</b> A companhia deve divulgar a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração <b>na data da ocorrência do fato.</b>	<b>Art. 15</b> A companhia deve divulgar a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração <b>em até um dia útil após a data da ocorrência do fato.</b>	A divulgação na data da ocorrência da renúncia pode se tornar inviável, nos casos em que ocorra além do horário comercial.
<b>Art. 19</b> A companhia deve estruturar e divulgar um processo de avaliação, no máximo anual, do conselho de adminis-	<b>Parágrafo único.</b> O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da companhia, incluindo informações sobre: <b>I</b> - os procedimentos adotados, incluindo a participação de outros órgãos da compa-	<b>Parágrafo único.</b> O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da companhia.
		<b>Excluir.</b>
		Segundo o Edital de Audiência Pública de Evolução dos Segmentos Especiais, a <i>“proposta apresentada, além de incluir e alterar disposições com o objetivo de alinhamento às práticas internacionais traz também importantes <b>simplificações, a partir da eliminação de regras e procedimentos que se mostraram pouco efica-</b></i>

<p>tração e de seus comitês, enquanto órgãos, de seus membros individualmente considerados, e dos membros da diretoria.</p>	<p>nhia <u>ou</u> de consultoria externa;</p>		<p>zes, além de eliminar sobreposições com outras disposições regulatórias”. Contudo, entendemos que a proposta contida no Art.19, inciso I traz complexidade para o Regulamento. Sugerimos reavaliar a necessidade de “divulgar a participação de outros órgãos da companhia ou de consultoria externa no processo de avaliação”, tendo em vista a pouca efetividade dessa exigência para as companhias listadas em termos de transparência.</p>
	<p><b>II</b> - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, a alteração da metodologia em relação aos anos anteriores; e</p>		
	<p><b>III</b> - os principais <b>critérios</b> adotados para a avaliação dos membros dos órgãos da companhia.</p>		
<p><b>Art. 24</b> O comitê de auditoria deve:</p>	<p><b>I</b> - ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo:</p>	Sem alterações.	Prejudicado.
	<p>a) ao menos, 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria; e</p>	Excluir.	Sugerimos reavaliar a efetividade dessa exigência. Destacamos que a Lei 13.303/2016 estabelece que as empresas estatais devam possuir um Comitê de Auditoria, porém não exige a participação de um membro do CA da companhia, que não participe da diretoria.
	<p><b>III</b> - ser competente para:</p>	Sem alterações.	Prejudicado
	<p><b>e)</b> avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia,</p>	<p><b>e)</b> avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, podendo inclusive requerer informações</p>	Considerando que a proposta de Regulamento do Novo Mercado também versa acerca da criação do Comitê de

<p><b>Art. 24</b> O comitê de auditoria deve:</p>	<p>podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com a remuneração da administração, a utilização de ativos da companhia, e as despesas incorridas em nome da companhia; e</p>	<p>detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com a utilização de ativos da companhia, e as despesas incorridas em nome da companhia; e</p>	<p>Remuneração, entendemos que a <b>competência para requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com a remuneração da administração não deve ser atribuída ao Comitê de Auditoria</b>, uma vez que geraria sombreamento de atuação.</p>
	<p><b>V</b> - divulgar, conjuntamente às Demonstrações Financeiras, <b>relatório anual resumido</b>, contendo:</p>	<p>Sem alterações.</p>	<p>Prejudicado.</p>
	<p>a) a descrição das suas atividades, as reuniões realizadas, <b>os resultados</b>, as conclusões alcançadas e <b>as recomendações efetuadas;</b></p>	<p><b>a) a descrição resumida das suas atividades, das reuniões realizadas, e das conclusões alcançadas;</b></p>	<p>A divulgação do relatório completo poderia comprometer interesses comerciais e estratégicos legítimos das companhias. Vale lembrar que o Comitê de Auditoria possui caráter de assessoramento ao Conselho de Administração.</p>
	<p>c) a descrição de quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores</p>	<p>Excluir.</p>	<p>Julgamos que a divulgação de tais divergências pode comprometer o caráter de confidencialidade de informações das companhias. Rogamos reavaliar a efetividade dessa exigência.</p>

	independentes e o comitê de auditoria em relação às demonstrações financeiras da companhia.		
<b>Art. 25</b> A companhia deve dispor de área de auditoria interna:	<b>I - que seja vinculada ao comitê de auditoria;</b>	<b>I – que seja vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;</b>	<p>Sugerimos reavaliar a exigência de vinculação da Audit ao Coaud.</p> <p>Dentre os princípios recomendados pelo BIS, acerca da função de Auditoria Interna dos Bancos, estão:</p> <p><i>Princípio 1: uma função eficaz de auditoria interna fornece a garantia independente para o CA e a Diretoria sobre a qualidade e eficácia dos controles internos de um banco, a gestão de riscos e sistemas de governança e processos, ajudando assim a Diretoria a proteger a sua Organização e sua reputação;</i></p> <p><i>Princípio 12: A função de Auditoria Interna deve se reportar perante o Conselho de Administração ou seu Comitê de Auditoria (...).</i></p> <p>Além disso, o IBGC prevê que “a Auditoria Interna deve reportar-se ao CA, com o apoio do Comitê de Auditoria, se existente”.</p> <p>Dessa forma, entende-se que a vinculação da Auditoria Interna ao CA estaria em consonância com as melhores práticas de governança, conforme estabelecido pelo BIS e recomendado pelo IBGC.</p> <p>Cabe lembrar, ainda, que o Coaud é um órgão de assessoramento ao CA, não deliberativo.</p>
<b>Art. 32</b> A companhia deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo	<b>V - o sigilo de denúncias</b> relativas ao descumprimento do código;	<b>V - o anonimato</b> de denúncias relativas ao descumprimento do código;	Sugerimos alterar o texto do inciso de forma a clarificar se a exigência de sigilo refere-se ao conteúdo das denúncias ou à identidade do denunciante. Entendemos que o fato de a

conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:			companhia garantir o anonimato das denúncias é suficiente para proteger o denunciante.
<b>Art. 33</b> A companhia deve elaborar e divulgar as seguintes <b>políticas</b> , aprovadas pelo conselho de administração:	<b>II</b> - política de gerenciamento de riscos;	Sugerimos inserir: <i>Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso II as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da companhia.</i>	Sugerimos a alterar, uma vez que uma política de gerenciamento de riscos pode conter informações de caráter confidencial.
	<b>IV</b> - política de <b>negociação de valores mobiliários</b> ; e	Verificar as considerações relacionadas ao Art. 37.	Prejudicado.
<b>Art. 37</b> A política de <b>negociação de valores mobiliários</b> deve contemplar, no mínimo:	<b>II</b> - os <b>períodos de vedação</b> à negociação com valores mobiliários de emissão da companhia e derivativos neles referenciados;	Excluir.	Com relação aos períodos de vedação, a atualização da ICVM 358 pela ICVM 568, excluiu os artigos sobre os períodos de vedação e incluiu a possibilidade de negociação em períodos que antecedem a divulgação de fatos relevantes, desde que o autorregulado possua Plano de Investimentos. Desta forma, sugerimos a exclusão desse item levando em conta a prerrogativa das empresas em estabelecer Planos de Investimentos pelos autorregulados, o que lhe permite negociar em qualquer período previamente definido.
<b>Art. 38</b> A <b>política socioambiental</b> deve	b) se o conselho de administração é	Excluir.	A exigência de criação desse comitê de assessoramento ao Conselho de

contemplar, no mínimo:	<b>assessorado por comitê de sustentabilidade</b> , que o subsidia em questões socioambientais; ou		Administração geraria custos adicionais para as companhias. Entendemos que o assessoramento ao CA nesse tema poderia ser feito por outros comitês. Cabe ressaltar que a Lei 13.303/2016 não exige a criação de um Comitê de Sustentabilidade.
	<b>IV</b> - critérios socioambientais na seleção e contratação de fornecedores, incluindo a observância de leis trabalhistas e anticorrupção.	Alterar.	Sugerimos alterar a redação de forma a permitir que as empresas que possuam outras políticas que versem sobre a contratação de fornecedores e sobre leis trabalhistas e anticorrupção possam ser dispensadas da exigência de tratar desses temas na política socioambiental.
<b>Art. 42</b> Na hipótese de <b>alienação de controle</b> , o adquirente do controle da companhia deve, concomitantemente à realização da <b>OPA</b> de alienação de controle, oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o preço médio ponderado das ações da companhia no período de 6 (seis) meses anteriores à divulgação da contratação da alienação de controle, e o preço da <b>OPA</b> , exceto no caso de unificação com <b>OPA</b> de <b>saída do Novo Mercado</b> .		Excluir.	A Lei 6.404/76, no parágrafo 4º do art. 254-A estabelece que “o <i>adquirente do controle acionário de companhia aberta</i> <b>poderá oferecer</b> aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle”, ou seja, faculta ao adquirente a decisão. É importante destacar que esta obrigação adicional poderá ser extremamente onerosa.
<b>Art. 43</b> A companhia deve prever, em seu <b>estatuto social</b> , que a aquisição voluntária de	<b>§1º</b> O preço a ser praticado na <b>OPA</b> deve corresponder ao maior preço pago pelo adquirente nos 12 (doze)		As regras propostas geram maior rigor e complexidade ao Regulamento. Vale lembrar que segundo o Edital de Audiência Pública de Evolução dos Segmentos Especiais, a

participação societária superior a 30% (trinta por cento) de seu capital social obriga o adquirente a efetivar <b>OPA</b> tendo por objeto as ações de emissão da companhia de titularidade dos demais acionistas.	meses que antecederem o atingimento do percentual referido no <i>caput</i> .	Excluir.	“ <i>proposta apresentada, além de incluir e alterar disposições com o objetivo de alinhamento às práticas internacionais traz também importantes simplificações, a partir da eliminação de regras (...)</i> ”.
	<b>§2º</b> A obrigação prevista no <i>caput</i> se aplica à aquisição, de forma direta ou indireta, por meio de uma única operação ou de diversas operações.		
	<b>§3º</b> A obrigação prevista no <i>caput</i> não se aplica:		
	<b>I</b> - quando remanescer outro acionista titular de mais de 30% (trinta por cento) do capital social da companhia;		
	<b>II</b> - caso a aquisição de participação societária superior a 30% (trinta por cento) decorra:		
a) de realização de <b>OPA</b> que tenha tido por objeto todas as ações de emissão da companhia e			

	que tenha sido realizada por preço no mínimo equivalente ao preço estabelecido no <i>caput</i> deste artigo; e		
	b) de operação de fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a companhia.		
<b>Art. 50</b> A <b>saída</b> voluntária do <b>Novo Mercado</b> e a <b>saída</b> decorrente de reorganização societária depende, ainda, de aceitação da <b>OPA</b> ou concordância expressa com a saída do <b>Novo Mercado</b> por acionistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das <b>ações em circulação</b> .	<p><b>§1º</b> Para os fins da aferição do percentual referido no <i>caput</i>, deve ser considerada apenas a quantidade de <b>ações em circulação</b> de titularidade dos acionistas inscritos nos registros competentes na data da divulgação do fato relevante que der notícia acerca da saída do <b>Novo Mercado</b>.</p> <p><b>§2º</b> Atingido o quórum previsto no <i>caput</i>, os aceitantes da <b>OPA</b> não devem ser submetidos a rateio na alienação de</p>	Excluir percentuais mínimos de aceitação para a saída do Novo Mercado. Sugerimos manter a regra atual de oferta pública de aquisição de ações para saída do segmento de listagem.	O percentual de 50% das ações em circulação, por ser significativamente alto, poderá inviabilizar a saída do Novo Mercado de companhias que possuem ações dispersas.

	sua participação.		
	<p>§3º Na hipótese de <b>saída</b> decorrente de reorganização societária na qual a companhia resultante não integre o <b>Novo Mercado</b> até a data de implementação o da referida reorganização societária, a realização da <b>OPA</b> e o atingimento do percentual referido no <i>caput</i> devem constituir condição suspensiva da implementação o da referida reorganização societária.</p>		
	<p>§4º Na hipótese de não haver acionista controlador, a <b>saída</b> do <b>Novo Mercado</b> deve ser deliberada em assembleia geral, que também deve definir os responsáveis pela realização da <b>OPA</b>, os quais</p>		

	devem assumir expressament e a obrigação de realizá-la, ou dispensá-la.		
--	---	--	--

7. Face o acima exposto, submetemos nossas considerações para apreciação dessa BM&FBOVESPA.

Atenciosamente,

**Joao Roberto Martins**

Banco do Brasil S.A  
Diretoria Estratégia da Marca  
Gerente Executivo

Senhora

**Flávia Mouta Fernandes**

Diretora de Regulação de Emissores

BM&FBOVESPA

Praça Antonio Prado, 48, 7º andar, Centro – São Paulo – SP

CEP: 01010-010